



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 095/2022

A autoria da presente Proposição é do Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação de cargos exclusivos de carreira no quadro permanente da Administração Direta, amplia vagas, altera súmulas de atribuições, extingue cargos na vacância e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Primeiramente destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência ligeferante privativa do Presidente da República leis que versem sobre o regime jurídico de servidores públicos da União, bem como a criação de cargos na Administração Direta, onde face ao princípio da simetria, os aludidos comandos constitucionais são aplicáveis aos Municípios; dispõe a CR:

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:
(g.n.)

II – disponham sobre:

a) **criação de cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração; (g.n.)

As mesmas regras da Constituição da República acima citadas, estão dispostas na Constituição do Estado de São Paulo:

Seção IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º **Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado** a iniciativa das leis que disponham sobre: (g.n.)

1-criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

Por sua vez, o Legislador Municipal, em consonância com o Arquétipo Constitucional, fez constar na Lei Orgânica:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (g.n.)

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;(g.n.)

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil; na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.).

É o parecer.

Sorocaba, 22 de março de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

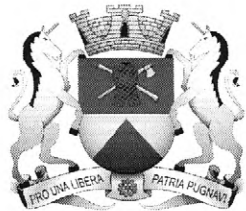
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 95/2022 de autoria do **Executivo**, que “*Cria cargos exclusivos de carreira no quadro permanente da Administração Direta, amplia vagas, altera súmulas de atribuições, extingue cargo na vacância e dá outras providências*”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 95/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Cria cargos exclusivos de carreira no quadro permanente da Administração Direta, amplia vagas, altera súmulas de atribuições, extingue cargo na vacância e dá outras providências.*”

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa reorganizar a estrutura administrativa do Executivo (corpo do PL), com novos cargos, atribuições, requisitos, classe salarial, forma de provimento e jornadas semanais (anexo I), alterações de quantidade de cargos (anexo II) e súmulas de atribuições (anexo III), extinção de cargos na vacância (anexo IV), sendo que, as matérias em exame são de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece o art. 38, I, II e IV, da Lei Orgânica, art. 61, §1º, inciso II, alínea “a” da CRFB/88 e art. 24, §2º, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo.

Por seguinte, a proposta **acompanha estimativa de impacto**, bem como **declaração expressa do ordenador de despesa**, obedecendo às disposições previstas no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Por fim, destaca-se que foi requerido pelo Prefeito Municipal o **regime de urgência**, conforme disposto no art. 44, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos do disposto no art. 40, §2º, 5 da LOMS.

S/C., 22 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 95/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 95/2022, do Executivo, cria cargos exclusivos de carreira no quadro permanente da Administração Direta, amplia vagas, altera súmulas de atribuições, extingue cargos na vacância e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - planos gerais ou parciais de urbanização;

II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;

Trata-se do projeto nº 95/2022 do Executivo, Hoje é importante salientar que a realidade na Administração Pública vem mudando a passar dos anos, o que gera a necessidade de adequações, a fim de realizar um atendimento de qualidade à população.

Desta forma, para que a prefeitura de Sorocaba possa realizar um Concurso Público de forma adequada, atendendo as necessidades das pastas municipais e, buscando um suporte de qualidade para o desenvolvimento das atividades da




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração Pública e do atendimento à população, se faz necessária a adequação da estrutura dos cargos públicos da Prefeitura de Sorocaba.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de março de 2022


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 95/2022, do Executivo, cria cargos exclusivos de carreira no quadro permanente da Administração Direta, amplia vagas, altera súmulas de atribuições, extingue cargos na vacância e dá outras providências.

Pela aprovação.

Sorocaba, 24 de março de 2022.



ÍTALO MOREIRA

Presidente



JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CRISTIANO PASSOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Fica alterado o Anexo IV, ~~(do artigo 4º)~~ do Projeto de lei 95/2022 incluindo para a extinção o seguinte cargo:

“Anexo IV”

Cargo

(...)

-AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO

S/S., 24 de março de 2022.

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Vereador

JOÃO CARLOS FERRETI
AUTOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01, ao Projeto de Lei nº 95/2022 de autoria do Executivo, que “*Cria cargos exclusivos de carreira no quadro permanente da Administração Direta, amplia vagas, altera súmulas de atribuições, extingue cargos na vacância e dá outras providências*”.

A Emenda nº 01 é de autoria do Líder do Governo e do Vereador Salatiel dos Santos Hergesel, estando condizente com nosso direito positivo, uma vez que inclui o cargo de Auxiliar de Administração para extinção na vacância, na lista do Anexo IV do PL 95/2022, cabendo aos parlamentares o mérito político.

Pelo exposto, nada a opor à Emenda 01 ao PL 95/2022.

S/C., 24 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Emenda 01, de autoria do vereador Salatiel Hergesel, que visa produzir efeitos no Projeto de Lei nº 95/2022, do Executivo, cria cargos exclusivos de carreira no quadro permanente da Administração Direta, amplia vagas, altera súmulas de atribuições, extingue cargos na vacância e dá outras providências.

Pela aprovação.

Sorocaba, 24 de março de 2022.



ÍTALO MOREIRA

Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CRISTIANO PASSOS

Membro